



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| PROCESSO   | 10880.997670/2011-99                            |
| ACÓRDÃO    | 1002-003.551 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| SESSÃO DE  | 5 de agosto de 2024                             |
| RECURSO    | VOLUNTÁRIO                                      |
| RECORRENTE | DURATEX S.A.                                    |
| RECORRIDA  | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de saldo negativo do IRPJ, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade de a autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretenso crédito.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

*Assinado Digitalmente*

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jose Roberto Adelino da Silva, Luis Angelo Carneiro Baptista, Miriam Costa Faccin, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Aílton Neves da Silva (Presidente).

**RELATÓRIO**

Adotando o relatório do acórdão recorrido, esclareço que trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade (fls 19/30) contra o Despacho Decisório (fls. 13/17) com número de rastreamento 013583764, emitido eletronicamente em 02/12/2011, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 28342.91817.28037.1.7.02-2017.

O tipo do crédito utilizado é Saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário 2005. Conforme DIPJ e PER/DCOMP, o valor desse saldo negativo seria igual a R\$ 64.983,69. No despacho, não foi reconhecido o direito creditório.

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

| PARC.CREDITO | IR EXTERIOR | RETENÇÕES FONTE | PAGAMENTOS    | ESTIM.COMP.SINPA | ESTIM.PARCELADAS | DEM. ESTIM.COMP. | SOMA PARC.CRED. |
|--------------|-------------|-----------------|---------------|------------------|------------------|------------------|-----------------|
| PER/DCOMP    | 0,00        | 1.819.858,13    | 31.903.770,78 | 0,00             | 0,00             | 3.132.711,04     | 36.856.339,95   |
| CONFIRMADAS  | 0,00        | 1.187.421,13    | 31.903.770,78 | 0,00             | 0,00             | 2.415.948,47     | 35.307.140,40   |

O interessado apresentou manifestação de inconformidade (fls 19/29) com suas razões de discordância e documentos de fls. 30/259.

A **Delegacia de Julgamento** julgou a Manifestação de Inconformidade procedente em parte para *“reconhecer direito creditório remanescente, referente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005, no valor de R\$ 57.558,97, e sua utilização para homologação das compensações declaradas nos PER/DCOMP objeto desse processo, até o limite do direito creditório reconhecido.”* No entendimento do Colegiado Recorrido, para o valor de R\$ 7.424,82 (fl. 63) a documentação apresentada não permite afirmar que houve a efetiva retenção ou o respectivo recolhimento do valor. Também não há informação deste valor em Dirf.

Intimado da decisão em 15.02.2019 (fls. 268) o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 19.03.2019 (fls. 270) alegando em síntese que:

- 1) A parcela do crédito não reconhecida refere-se a Imposto de Renda Retido na Fonte decorrente do rendimento de R\$ 37.127,10 de conta judicial vinculada à Reclamação Trabalhista nº 0230/90-0, cujo levantamento se der em 02/02/2005 (doc. 02 da manifestação);
- 2) Tendo sido a recorrente responsável pela retenção do imposto, por ter sido a mesma obrigada ao pagamento, o valor foi devidamente apropriado e oferecido a tributação conforme consta da DIPJ (ficha 12, linha 19 – doc 03 manifestação), devendo compor o saldo negativo;
- 3) Requer o provimento do recurso com o reconhecimento do restante dos créditos no total de R\$ 7.424,82.

Não foram juntados documentos adicionais pelo Contribuinte.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

**1) Da Admissibilidade:**

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

**2) Do mérito:**Do direito creditório

Como exposto, trata-se de pedido de compensação fundado no suposto direito de crédito decorrente de saldo negativo composto de retenções de fontes.

A DRJ julgou a manifestação de inconformidade parcialmente procedente, deixando de reconhecer parte do crédito no valor de R\$ 7.424,82. Segundo o acórdão recorrido não há nos autos a comprovação da retenção deste valor, situação que leva a não procedência da manifestação de inconformidade nesta parte.

Pois bem, analisando as razões recursais **entendo manutenção da decisão recorrida**.

Segundo a Recorrente o crédito em questão é decorrente da retenção de IR no levantamento de rendimentos apurados em depósitos vinculados a ação trabalhista, tendo os valores sido oferecidos a tributação conforme comprova o “documento 03” juntado com a Manifestação de Inconformidade (fls. 49).

O art. 170 do Código Tributário Nacional admite a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo delegando à Lei Ordinária disciplinar as condições para sua utilização:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Percebemos que o CTN condiciona a extinção do crédito tributário à utilização de valores revestidos de certeza, por sua vez a Lei nº 9.430/95 em seu artigo 74 deixa claro que “compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação”, ou seja, cabe ao contribuinte – sob todos os aspectos – o ônus de comprovar o direito alegado na respectiva DCOMP.

O Contribuinte poderia em sede de Recurso Voluntário ter apresentado documentos que comprovassem seu direito, entretanto limitou-se a apontar as provas já juntadas e as quais foram analisadas pela decisão Recorrida, que assim se manifestou:

Para comprovação das retenções realizadas pelo Banco do Brasil, o interessado junta comprovantes de movimentação das contas de depósitos judiciais vinculadas ao TRT-SP de fls. 64/73 que somam retenções no valor de R\$ 13.603,27 sob o código 3426. Ocorre que deste montante, apenas R\$ 6.178,45 restam claramente comprovados como retidos a título de IR por meio de comprovantes de liquidação de depósito judicial (fls. 64, 67, 68, 69, 71, 72, 73). Para o valor de R\$ 7.424,82 (fl. 63) a documentação apresentada não permite afirmar que houve a efetiva retenção ou o respectivo recolhimento do valor. Também não há informação deste valor em Dirf.

A ausência dos comprovantes de rendimentos e retenção na fonte pode ser suprida, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras na DIRF. A retenção realizada por ItaúCard S.A. (CNPJ: 17.192.451/0001-70) no valor de R\$ 600.375,19 foi localizada nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, tendo sido informada em Dirf pela fonte pagadora.

Com relação às retenções da Nossa Caixa, a interessada anexa às fls. 76-83, comprovantes de retenção de IRPJ na fonte e recolhimento de valores em levantamento de alvarás judiciais na Justiça do Estado de São Paulo.

Com fundamento no art. 157, inciso I, da Constituição Federal, e na Nota SRF/CST nº 63/89, o imposto de renda retido na fonte incidente sobre rendimentos pagos pela Fazenda do Estado de São Paulo, em face de sentença judicial, deve ser recolhido em favor do Governo do Estado de São Paulo, mediante Guia de Arrecadação Estadual - GARE, sem trânsito pelos cofres da União.

Desse modo, comprovado o pagamento total de R\$ 18.458,52, o contribuinte não pode ser prejudicado em seu direito de trazer à composição do saldo negativo tal valor que, por ordem judicial, foi recolhido, conforme já dito, aos cofres do Estado de São Paulo, devendo ser restabelecido o respectivo crédito.

Ora, o documento de fls. 63 se trata de mero “extrato de processo”, e melhor sorte não se tem com os documentos de fls. 59/60 por se tratar de documentos internos. No mais, o “Documento 03” citado pelo Contribuinte (fls. 40 e seguintes – Ficha 17 DIPJ) também não presta para comprovação do oferecimento do rendimento à tributação, assim como também não faz prova o “Documento 09” (fls. 107 e seguintes – Ficha 12A DIPJ). Portanto, não há como se reconhecer o

direito creditório pleiteado decorrente da retenção do IR declarado no PER/DCOMP em análise, pois não houve a comprovação por meio de provas documentais hábeis.

A partir da fundamentação da decisão recorrida o Contribuinte poderia ter trazido mais informações e documentos para demonstrar seu direito, inclusive com a individualização dos valores oferecidos à tributação, entretanto nada foi acrescentado ao Recurso Voluntário. Destaca-se que, no geral, as provas do direito da recorrente estão relacionadas com informações e documentos “particulares” (contratos, notas fiscais, extratos bancários) o que torna ineficaz qualquer medida de conversão do processo em diligência. A verificação possível por parte da autoridade fiscal sobre a liquidez e certeza do crédito já foi realizada quando da análise da decisão recorrida.

### 3) Conclusão:

Assim, diante de todo o exposto, conheço e nego provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri